



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 5, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 106, de 2024, declara imune de corte a árvores que especifica e dá outras providências

PROponentes: Professora Beth Leal/Republicanos

RELATOR: Professor Santello/UNIÃO BRASIL

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM  
29/11/24 às 14:14  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

### I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação desta Comissão de Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei Ordinária Nº 106, de 2024, que declara imune de corte a Lei declara imune de corte, a árvore Paineira de Nome Científico *Ceiba Speciosa*, localizada na confluência das Ruas Rosa Norma Vessaro, Rua Lins, Rua Dante Destro e Rua Bahia no Bairro São Cristóvão em Cascavel.

No artigo 2º são apresentados os seguintes fundamentos para declarar esta árvore imune de corte:

- I - Localização única em convergência de ruas que permite que seja vista por diversos ângulos;*
- II - Relevância ecológica, histórica, cultural, estética, científica e social;*
- III - Regulação climática, ameniza a temperatura, aumenta a umidade relativa do ar e contribui significativamente para uma melhor qualidade do ar e de vida no meio urbano;*
- IV - Manutenção do Ecossistema e da biodiversidade, fornecimento de habitat, armazenamento de carbono;*
- V - Beleza estética e equilíbrio da paisagem urbana, beleza imponente do indivíduo arbóreo e condição de porta semente;*
- V - Interesse comum da população e necessidade de conservação da vegetação urbana.*

De acordo com o projeto, para garantir a conservação da árvore, será realizada uma vistoria técnica com a emissão de um relatório para diagnosticar sua situação atual. Com base nesse relatório, poderá ser desenvolvido um plano de ação que incluirá o monitoramento periódico necessário para assegurar a manutenção da árvore.

Qualquer intervenção no local deverá estar em conformidade com o Plano de Arborização Municipal, estabelecido pela Lei nº 6.482, de 20 de maio de 2015. Essas intervenções só poderão ser executadas após vistoria, laudo técnico e autorização de um profissional habilitado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Além disso, é permitida a realização de obras de proteção no entorno da árvore, desde que previamente autorizadas pela mesma Secretaria.

Serão realizadas vistorias periódicas, conforme previsto no plano de ação, com o objetivo de prevenir processos que possam levar à desvitalização ou morte da árvore. Caso seja



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

constatada a morte ou um processo irreversível de desvitalização, seja por problemas fitossanitários, senilidade, acidentes naturais ou outras causas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá e publicará um laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Conforme exposição de motivos, há mais de 15 anos, esta árvore está presente no bairro São Cristóvão, fazendo parte da história da comunidade local contribuindo para a sensação de tranquilidade e bem-estar sua conservação se deve a relevância deste patrimônio ambiental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno, fui designada para ser Relator do Projeto de Lei nº 106 de 2024 e devido a isso apresento meu voto para análise para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre:

“I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente”.

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Vale ressaltar que sua proteção não contraria nenhuma normativa federal, estadual ou municipal, estando em conformidade com o Plano de Arborização do Município, instituído pela Lei Municipal nº 6482 de 20 de maio de 2015, que considera bens de interesse comum da população as árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município de Cascavel.

O plano de arborização também prevê como competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as atividades para conservação desta árvores, não sendo criado novas competências ou ônus ao município.

A preservação está em consonância com o Art. 225, §1º da Constituição Federal, que prevê a necessidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Sua conservação está diretamente relacionada ao interesse comum da população e à necessidade de preservação da vegetação urbana. O meio ambiente é reconhecido como um bem de uso comum do povo (Art. 225 da Constituição Federal), caracterizando-se como um direito difuso, ou seja, pertencente a toda a coletividade.

O projeto tecnicamente é viável, sob o aspecto legal, atende à legislação, da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência, oportunidade e aos interesses ambientais.

É o meu Voto.



**Professor Santello**  
Vereador/UNIÃO BRASIL/Secretário  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei N° 106 de 2024.

Sala da Comissão de Meio Ambiente.  
Cascavel, 29 de novembro de 2024.



**Professora Beth Leal**  
Vereador/Republicanos/Presidente



**Josué de Souza**  
Vereador/MDB/Membro